



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 208/2020

Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as alterações 4.129 a 4.141 ao RICMS/SC e estabelece outras providências.

2. O objetivo central da Minuta de Decreto será atualizar a redação de diversos dispositivos do Anexo 11 compatibilizando-os com as novas redações dos Ajustes SINIEFs internalizados por eles.

3. Desta forma, a alteração 4.129 acrescenta os incisos VII, VIII, IX e X e altera o §5º ao art. 3º do Anexo 11, que trata das características da NF-e, a fim de disciplinar sobre os dados relacionados ao GTIN na emissão da NF-e (incisos VII, VIII e IX) e as informações a serem preenchidas na NF-e nos casos em que o local de entrega ou retirada seja diverso do endereço do destinatário. Já o novo §5º do art. 3º do Anexo 11 passou a determinar que a NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT - de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

4. As alterações no art. 3º do Anexo 11 visam compatibilizar o dispositivo com as alterações promovidas pelos Ajustes SINIEF 14, de 5 de julho de 2019, 33, de 13 de dezembro de 2019 e 4 de 5 de abril de 2019 ao Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005.

5. A alteração 4.130 modifica o §6º e acrescenta o §6-B ao art. 9º do Anexo 11, que trata do Documento Auxiliar da NF-e- DANFE, passando o art. 6º do Anexo 11, a prever que, na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, inclusive por comércio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado" e o §6º- B que na hipótese do § 6º, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do "DANFE simplificado" em formato eletrônico (Ajustes SINIEF 14/19 e 10/20).

6. A alteração 4.131 acrescenta os incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI ao §1º do art. 18-A do Anexo 11 a fim de prever os seguintes novos eventos relacionados a NF-e: Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia (SVBA); Comprovante de Entrega do CT-e; Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e; Comprovante de Entrega da NF-e e Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e (Ajustes SINIEFs 14/19, 16/18 e 22/19).

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. A alteração 4.132 traz nova redação ao §2º do art. 34 do Anexo 11, que trata do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), a fim de prever que o CT-e também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos. Já a redação anterior determinava que o CT-e poderia ser utilizado quando em substituição Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, alteração promovidas pelo Ajuste SINIEF 32/19 no Ajuste SINIEF 9/07.
8. A alteração 4.133 acrescenta o §5º ao art. 38 do Anexo 11, determinando que deverão ser indicados no CT-e o Código de Regime Tributário - CRT de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 (Ajuste SINIEF 12/19).
9. A alteração 4.134 traz nova redação ao §2º ao art. 43 do Anexo 11 a fim de prever que os vícios na emissão do CT-e, tratados no § 1º do mesmo artigo, atingem também o respectivo DACTE e este será considerado documento fiscal inidôneo, redação dada ao Ajuste SINIEF 9/07 pelo Ajuste SINIEF 32/19.
10. Por sua vez, a alteração 4.135 modifica o §2º ao art. 45 do Anexo 11 para retirar do §2º a menção à guarda do arquivo da DACT OS quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos, nova redação dada ao Ajuste SINIEF 9/07 pelo Ajuste 32/19.
11. A alteração 4.136 altera o §1º ao art. 51-A do Anexo 11 para prever que o Comprovante de Entrega do CT-e e o Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e são eventos relacionados a um CT-e (Ajuste SINIEF 12/19).
12. A alteração 4.137 traz nova redação ao inciso I do art. 55-B do Anexo 11 determinando que o registro dos eventos deve ser realizado pelo emitente do CT-e, modelo 57, no Registros do Multimodal, no Comprovante de Entrega do CT-e e no Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e (Ajuste SINIEF 10/16, 12/19 e 32/19).
13. A alteração 4.138 acrescenta o art. 71-A ao Anexo 11, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 21/10, disciplinando que obrigatoriedade de emissão do MDF-e prevista no inciso II do caput do Art. 71 não se aplica às operações realizadas por Microempreendedor Individual – MEI, pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS, produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55 e pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente.
14. A alteração 4.139 modifica o inciso I do §4º do art. 78 do Anexo 11 para definir que na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e para o modal aéreo, em até três horas após a decolagem da aeronave, ficando a carga retida, sob responsabilidade do transportador aéreo, até sua emissão (Ajuste SINIEF 03/19).
15. A alteração 4.140 acrescenta o inciso V ao §1º do art. 79-A do Anexo 11 para prever que a inclusão de Documento Fiscal Eletrônico também se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

caracteriza como um evento relacionado a um MDF-e, redação dada pelo Ajuste SINIEF 21/18.

16. Já a alteração 4.141 acrescenta o inciso IV ao art. 79-B do Anexo 11 para prever que, na ocorrência do evento relacionado a um MDF-e “inclusão de Documento Fiscal Eletrônico”, fica obrigado o seu registro pelo emitente do MDF-e (Ajuste SINIEF 21/18).

17. Por fim, o art.3º da Minuta de Decreto revoga o §3º do art. 34, o art. 44-C, o §8º e 9º do art. 47, o inc. XVII do § 1º art. 51-A, e o inc. II do art. 55-B, ambos do Anexo 11, com o objetivo de internalizar o Ajuste SINIEF 32/19 que alterou o Ajuste SINIEF 09/07.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 11, Art. 3º	ALT 4.129	
Art. 3º A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte publicado em Ato Cotepe, por meio de programa aplicativo desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 04/12): I – o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML “<i>Extended Markup Language</i>”; II – a numeração da NF-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite; III – a NF-e deverá conter um “código numérico”, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da NF-e, juntamente com o número do CPF ou CNPJ do emitente e o número e a série da NF-e (Ajuste SINIEF 9/17); IV – a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente (Ajuste SINIEF 9/17); V – a NF-e deverá conter, na identificação das mercadorias comercializadas, o correspondente código da Nomenclatura Comum do Mercosul	“Art. 3º VII - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta posta à disposição dos contribuintes e é composto das seguintes informações: a) GTIN; b) marca; c) tipo GTIN (8, 12, 13 ou 14 posições); d) descrição do produto; e) dados da classificação do produto (segmento, família, classe e subclasse/bloco); f) país – principal mercado de destino; g) CEST (quando existir); h) NCM; i) peso bruto; j) unidade de medida do peso bruto;	A alteração 4.129 acrescenta os incisos VII, VIII, IX e X e altera o §5º ao art. 3º do Anexo 11, que trata das características da NF-e A alteração se fez necessária uma vez que o art. 3º, internalizou o disposto no Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005 sendo este alterado pelos Ajustes SINIEF 14, de 5 de julho de 2019, 33, de 13 de dezembro de 2019 e 4 de 5 de abril de 2019. Portanto, a nova redação se destina a atualizar a legislação com base nas alterações introduzidas pelos novos ajustes SINIEF e passam a tratar dos dados relacionados ao GTIN na emissão da NF-e (incisos VII, VIII e IX) e dos casos em que o local de entrega ou retirada seja diverso do endereço do destinatário, disciplinando que esta informação deve ser preenchida respectivo grupo específico na NF-e, devendo também constar no DANFE. Já o novo §5º determina que a NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT - de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

(NCM) (Ajuste SINIEF 17/16); e VI – a NF-e deverá conter um Código Especificador da Substituição Tributária (CEST), numérico e de 7 (sete) dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação (Ajuste SINIEF 04/15). § 1º As séries da NF-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte (Ajuste SINIEF 17/16): I – a utilização de série única será representada pelo número zero; e II – fica vedada a utilização de subséries. § 2º Para efeitos da geração do código numérico a que se refere o inciso III, na hipótese de a NF-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros. § 3º REVOGADO. § 4º Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste Sinief 04/12). § 5º A partir da utilização do leiaute definido na versão 4.01 do Manual de Orientação do Contribuinte, deverá ser indicado na NF-e o Código de Regime Tributário (CRT) e, quando	k) GTIN de nível inferior, também denominado GTIN contido/item comercial contido; e l) quantidade de itens contidos. VIII - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a administração tributária de sua unidade federada, por meio da SVRS, as informações de seus produtos relacionadas no inciso VII do caput deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e; IX - para o cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar as instituições responsáveis pela administração, outorga de licenças e gerenciamento do padrão de identificação de produtos GTIN, ou outros assemelhados, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS; X – nos casos em que o local de entrega ou retirada seja diverso do endereço do destinatário, devem ser preenchidas as informações no respectivo grupo específico na NF-e, devendo também constar no DANFE. § 5º A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT - de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970. ” (NR)	
---	--	--

for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN), conforme definido na Seção III do Anexo 10. (...)		
ANEXO 11, Art. 9º Art. 9º Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e (DANFE), conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, para acompanhar o trânsito de mercadoria acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e prevista no art. 17 deste Anexo (Ajustes Sinief 08/10 e 04/12). (...) § 6º Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado DANFE Simplificado, devendo ser observadas as definições constantes no Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste Sinief 04/12). § 6º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento em que o contribuinte opte pela emissão de NF-e no momento da entrega da mercadoria, poderá ser dispensada a impressão do DANFE, exceto nos casos de contingência ou quando solicitado pelo adquirente (Ajuste SINIEF 17/16). § 7º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste Sinief 04/12).	ALT 4.130 “Art. 9º §6º Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, inclusive por comércio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes no MOC. § 6º-B Na hipótese prevista no § 6º, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do “DANFE simplificado” em formato eletrônico. ” (NR)	A alteração 4.130 altera o §6º e acrescenta o §6-B ao art. 9º do Anexo 11. O art. 9º trata do Documento Auxiliar da NF-e- DANFE e tem redação dada pelo Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005. O Ajuste SINIEF 7/05 foi posteriormente alterado, sendo que os Ajustes SINIEFs 14, de 5 de julho de 2019, e 10, de 3 de abril de 2020, alteraram as redações anteriores internalizadas pelo art. 9º do Anexo 11. Portanto, a nova redação se destina a atualizar a legislação com base nas alterações introduzidas pelos novos ajustes SINIEF e passou a prever que na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, inclusive por comércio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”. Já o §6º- B passou a prever que na

(...)		hipótese do § 6º, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do “DANFE simplificado” em formato eletrônico.
ANEXO 11, Art. 18-A	ALT 4.131	
Art. 18-A. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e” (Ajuste Sinief 16/12).	“Art. 18-A.....	A alteração 4.131 acrescenta os incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI ao §1º do art. 18-A do Anexo 11 a fim de atualizar a redação com as novas alterações ocorridas no Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005.
§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:	§1º.....	
I – Cancelamento, conforme disposto no art. 13 deste Anexo;		
II – CC-e, conforme disposto no art. 16 deste Anexo;	XVII – Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia (SVBA), de uso dos signatários do Acordo de Cooperação 01/2018;	Isto porque o Ajuste SINIEF 7/05 deu redação ao art. 18-A original e foi posteriormente alterado pelos Ajustes SINIEFs 14, de 5 de julho de 2019, 16, de 31 de outubro de 2018 e 22 de 10 de outubro de 2019.
III – Registro de Passagem Eletrônico, conforme disposto no art. 21 deste Anexo;	XVIII – Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do registro de um evento “Comprovante de Entrega do CT-e” em um Conhecimento de Transporte Eletrônico que referencia esta NF-e;	Portanto, a nova redação se destina a atualizar a legislação com base nas alterações introduzidas pelos novos ajustes SINIEF passando o art.18-A a prever novos eventos relacionados a NF-e: Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia (SVBA); Comprovante de Entrega do CT-e; Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e; Comprovante de Entrega da NF-e e Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e.
IV – Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar manifestação conclusiva;	XIX – Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do cancelamento do evento registro de entrega do CT-e propagado na NF-e;	
V – Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;	XX – Comprovante de Entrega da NF-e, registro de entrega da mercadoria, pelo remetente, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga;	
VI – Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e;	XXI – Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo remetente.	Com a publicação dos novos ajustes também foi necessário alterar o caput do §2º e introduzir o §2-A.
VII – Desconhecimento da Operação,	§ 2º Os eventos de I a XVII do § 1º deste artigo	

manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada; VIII – Registro de Saída; IX – Vistoria SUFRAMA, homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional (PIN-e); X – Internalização SUFRAMA, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso; XI – Evento Prévio de Emissão em Contingência (EPEC), conforme disposto no art. 11-A deste Anexo (Ajuste SINIEF 17/16); XII – NF-e referenciada em outra NF-e, registro que esta NF-e consta como referenciada em outra NF-e; XIII – NF-e referenciada em CT-e, registro que esta NF-e consta em um Conhecimento de Transporte Eletrônico; XIV – NF-e referenciada em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), registro que esta NF-e consta em MDF-e; e XV – manifestação do fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação da NF-e. XVI – pedido de contribuinte, registro realizado pelo contribuinte para solicitar a prorrogação do prazo de retorno referente à remessa para industrialização.	serão registrados por: § 2º-A Os eventos de XVIII a XIX do § 1º deste artigo serão registrados de forma automática pela propagação do registro do evento relacionado em um CT-e que referencia a NF-e. ” (NR)	
---	--	--

§ 2º Os eventos serão registrados por: I – qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte; ou II – órgãos da administração pública direta ou indireta, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos na documentação do Sistema da NF-e. § 3º A administração tributária responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional da NF-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados na respectiva operação. (...)		
ANEXO 11, Art. 34	ALT 4.132	
Art. 34. Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), que poderá ser utilizado pelos contribuintes em substituição aos seguintes documentos: I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8; II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9; III - Conhecimento Aéreo, modelo 10; IV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11; V – Nota Fiscal de Serviço de Transporte	“Art. 34..... § 2º O documento constante do caput deste artigo também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos. ” (NR)	A alteração 4.132 traz nova redação ao §2º do art. 34 do Anexo 11 a fim de atualizar a redação com as novas alterações ocorridas no Ajuste SINIEF 9, de 25 de outubro de 2007. Isto porque o Ajuste SINIEF 09/07 deu redação ao art.34, que trata do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), e foi posteriormente alterado pelo Ajuste SINIEF 32, de 13 de dezembro de 2019. Portanto, a nova redação se destina a atualizar a legislação com base nas alterações introduzidas pelo novo ajuste SINIEF e passou a prever que o CT-e também poderá ser utilizado na

Ferroviário de Cargas, modelo 27; VI – Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7; e VII – Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas (CTMC), modelo 26 (Ajuste SINIEF nº 26/13). § 1º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, para documentar prestações de serviço de transporte, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso fornecida pela SEF antes da ocorrência do fato gerador. § 2º O CT-e, quando em substituição ao documento previsto no inciso VI do caput deste artigo, poderá ser utilizado: I – na prestação de serviço de transporte de cargas efetuado por meio de dutos; II – por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas; III – por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto; ou IV – por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.		prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos. A redação anterior tratava dos casos em que o CT-e poderia ser utilizado quando em substituição Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7.
---	--	--

§ 3º Quando o CT-e for emitido: I – em substituição aos documentos descritos nos itens I, II, III, IV, V e VII do caput deste artigo será identificado como CT-e, modelo 57; II – em substituição ao documento descrito no inciso VI do caput deste artigo: a) quando utilizado em transporte de cargas, inclusive por meio de dutos, será identificado como CT-e, modelo 57; b) em relação às prestações descritas nos itens II a IV do § 2º deste artigo, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67. § 4º A obrigatoriedade da utilização do CT-e é fixada por este Anexo, nos termos do disposto no art. 55-A deste Anexo. (...)		
ANEXO 11, Art. 38 Art. 38. O CT-e deverá ser emitido com base no leiaute estabelecido no MOC por meio de programa aplicativo desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela SEF. § 1º O arquivo digital do CT-e deverá: I - conter os dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada; II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série do CT-e;	ALT 4.133 “ Art. 38..... § 5º Deverão ser indicados no CT-e o Código de Regime Tributário - CRT de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970. ” (NR)	A alteração 4.133 acrescenta o §5º ao art. 38 do Anexo 11 a fim de atualizar a redação com as novas alterações ocorridas no Ajuste SINIEF 9, de 25 de outubro de 2007. Isto porque o Ajuste SINIEF 09/07 deu redação ao art.38, que trata do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), e foi posteriormente alterado pelo Ajuste SINIEF 12, de 05 de julho de 2019. Portanto, a nova redação se destina a atualizar a legislação com base nas alterações introduzidas pelo novo

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language); IV - possuir numeração seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, que deverá ser reiniciada quando atingido esse limite; V - ser assinado digitalmente pelo emitente. § 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente. § 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC. § 4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em outra unidade da Federação deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 39.		ajuste SINIEF e passou a prever que deverão ser indicados no CT-e o Código de Regime Tributário - CRT de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.
ANEXO 11, Art. 43	ALT 4.134	
Art. 43. O arquivo digital do CT-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso de CT-e cientificada nos termos do inciso III do art. 41. § 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo,	"Art. 43..... § 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DACTE, impresso nos termos do art. 44 deste Anexo, que também será considerado documento	A alteração 4.134 altera o §2º ao art. 43 do Anexo 11 a fim de atualizar a redação com as novas alterações ocorridas no Ajuste SINIEF 9, de 25 de outubro de 2007. Isto porque o Ajuste SINIEF 09/07 deu redação ao art.43, que trata do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), e foi posteriormente

fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, omissão do pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida. § 2º Para os efeitos fiscais, os vícios dos quais trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DACTE ou DACTE OS, impresso nos termos do art. 44 deste Anexo.	fiscal inidôneo." (NR)	alterado pelo Ajuste SINIEF 32, de 13 de dezembro de 2019. Portanto, a nova redação se destina a atualizar a legislação com base nas alterações introduzidas pelo novo ajuste SINIEF e passou a prever que os vícios na emissão do CT-e, tratados no § 1º, atingem também o respectivo DACTE e este também será considerado documento fiscal inidôneo.
ANEXO 11, Art. 45	ALT 4.135	
Art. 45. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e pelo prazo decadencial, devendo apresentá-los quando solicitado. § 1º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e e a existência de Autorização de Uso de CT-e por meio da consulta prevista no art. 51. § 2º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos, poderá, alternativamente ao disposto no caput deste artigo, manter em arquivo o DACTE ou DACTE OS relativo ao CT-e da prestação	"Art. 45 § 2º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no caput, manter em arquivo o DACTE relativo ao CT-e da prestação." (NR)	A alteração 4.135 altera o §2º ao art. 45 do Anexo 11 a fim de atualizar a redação com as novas alterações ocorridas no Ajuste SINIEF 9, de 25 de outubro de 2007. Isto porque o Ajuste SINIEF 09/07 deu redação ao art.45, que trata do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), e foi posteriormente alterado pelo Ajuste SINIEF 32, de 13 de dezembro de 2019. Portanto, a nova redação se destina a atualizar a legislação com base nas alterações introduzidas pelo novo ajuste SINIEF e retirou do §2º a menção à guarda do arquivo da DACT OS quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos.
ANEXO 11, Art. 51-A	ALT 4.136	
Art. 51-A. A ocorrência de fatos relacionados	"Art. 51-A.....	A alteração 4.136 altera o §1º ao art. 51-A do Anexo 11 a fim de atualizar a redação com as novas alterações

com um CT-e denomina-se 'Evento do CT-e'. § 1º Os eventos relacionados a um CT-e são: I – cancelamento, conforme o disposto no art. 47 deste Anexo; II – CC-e, conforme o disposto no art. 49 deste Anexo; III – EPEC, conforme o disposto no art. 46-A deste Anexo; IV – registros do multimodal: registro de ocorrências relacionadas à prestação multimodal; V – MDF-e autorizado: registro de que o CT-e consta em um MDF-e; VI – MDF-e cancelado: registro de que houve o cancelamento de um MDF-e que relaciona o CT-e; VII – registro de passagem: registro da passagem de um CT-e gerado a partir do registro de passagem do MDF-e que relaciona o CT-e; VIII – cancelamento do registro de passagem: registra o cancelamento pelo Fisco do registro de passagem de um MDF-e propagado no CT-e; IX – registro de passagem automático: registra a passagem de um CT-e relacionado em um MDF-e capturado por um sistema automatizado de registro de passagem; X – autorizado CT-e complementar: registro de	§1º..... XXI – Comprovante de Entrega do CT-e, registro de entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga; e XXII - Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo transportador. " (NR)	ocorridas no Ajuste SINIEF 9, de 25 de outubro de 2007. Isto porque o Ajuste SINIEF 09/07 dá redação ao art.51-A, que trata do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), e foi posteriormente alterado por diversos outros Ajustes, entre eles, o Ajuste SINIEF 12, de 05 julho de 2019 que acresceu os incisos XXI e XXII ao art. 51-A. Portanto, a nova redação se destina a atualizar a legislação com base nas alterações introduzidas pelo novo ajuste SINIEF e passou a prever que o Comprovante de Entrega do CT-e, registro de entrega da mercadoria, pelo transportador e o Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo transportador são eventos relacionados a um CT-e.
---	--	--

que o CT-e foi referenciado em um CT-e complementar; XI – cancelado CT-e complementar: registro de que houve o cancelamento de um CT-e complementar que referencia o CT-e original; XII – autorizado CT-e de substituição: registro de que este CT-e foi referenciado em um CT-e de substituição; XIII – autorizado CT-e de anulação: registro de que este CT-e foi referenciado em um CT-e de anulação; XIV – autorizado CT-e com serviço vinculado ao multimodal: registro de que o CT-e foi referenciado em um CT-e vinculado ao multimodal; XV – prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e: manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e não foi descrita conforme acordado; XVI – manifestação do Fisco: registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação do CT-e; XVII – informações da GTV: registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores; XVIII – autorizado redespacho: registro de que um CT-e de redespacho foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal; XIX – autorizado redespacho intermediário: registro de que um CT-e de redespacho intermediário foi referenciado em um CT-e com		
--	--	--

tipo de serviço normal; e XX – autorizado subcontratação: registro de que um CT-e de subcontratação foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal.		
ANEXO 11, Art. 55-B	ALT 4.137	
Art. 55-B. O registro dos eventos deve ser realizado: I – pelo emitente do CT-e, modelo 57: a) CC-e; b) cancelamento; ou c) EPEC; II – pelo emitente do CT-e OS, modelo 67: a) CC-e; b) cancelamento; ou c) informações da GTV; ou III – pelo tomador do serviço do CT-e, modelos 57 e 67, o evento ‘prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e’. Parágrafo único. A administração tributária pode registrar os eventos previstos nos incisos V a XIV, XVI e XVIII a XX do § 1º do artigo 51-A.	“Art. 55-B..... I- d) Registros do Multimodal; e) Comprovante de Entrega do CT-e; e f) Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e. III - pelo tomador do serviço do CT-e, modelos 57, o evento “prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e. ” (NR)	A alteração 4.137 altera o inciso I do art. 55-B do Anexo 11 a fim de atualizar a redação com as novas alterações ocorridas no Ajuste SINIEF 9, de 25 de outubro de 2007. Isto porque o Ajuste SINIEF 09/07 dá redação ao art.55-B, que trata do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), e foi posteriormente alterado por diversos outros Ajustes, entre eles, o Ajuste SINIEF 10/16, 12/19 e 32/19. Portanto, a nova redação se destina a atualizar a legislação com base nas alterações introduzidas pelos novos ajustes SINIEF e passou a prever que o registro dos eventos deve ser realizado pelo emitente do CT-e, modelo 57, no Registros do Multimodal, no Comprovante de Entrega do CT-e e no Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e. O Ajuste SINIEF 32/19 também revogou o inciso II e alterou a redação do inciso III para excluir a previsão do CT-e OS.

ANEXO 11, Art. 71-A	ALT 4.138 “Art.71-A A obrigatoriedade de emissão do MDF-e prevista no inciso II do caput do Art. 71 não se aplica às operações realizadas por: I - Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II – pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS; III - produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55; ou IV - pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente. ” (NR)	A alteração 4.138 acrescenta o art. 71-A ao Anexo 11 a fim de atualizar a redação com as novas alterações ocorridas no Ajuste SINIEF 21, de 10 de dezembro de 2010 que instituiu o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e. O art. 71-A passou a disciplinar que obrigatoriedade de emissão do MDF-e prevista no inciso II do caput do Art. 71 não se aplica às operações realizadas por Microempreendedor Individual – MEI, pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS, produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55 e pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente.
ANEXO 11, Art. 78	ALT 4.139 “Art.78..... §4º..... I – ao modal aéreo, em até três horas após a decolagem da aeronave, ficando a carga retida, sob responsabilidade do transportador aéreo, até sua emissão;	A alteração 4.139 altera o inciso I do §4º do art. 78 do Anexo 11 a fim de atualizar a redação com as novas alterações ocorridas no Ajuste SINIEF 21, de 10 de dezembro de 2010. Isto porque o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e, foi internalizado pelo art.78 e outros, e foi posteriormente alterado por diversos outros Ajustes, entre eles, o Ajuste SINIEF 03/19.

§ 2º O DAMDFE: I – deverá ter formato mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo A3 (420 x 297 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis; II – conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no Manual de Orientações do Contribuinte; e III – poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico. § 3º As alterações de leiaute do DAMDFE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte. § 4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e para os momentos abaixo indicados, relativamente: I – ao modal aéreo, após a decolagem da aeronave, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima aterrissagem; II – à navegação de cabotagem, após a partida da embarcação, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima atracação; ou III – ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da chegada ao	” (NR)	Portanto, a nova redação se destina a atualizar a legislação com base nas alterações introduzidas pelo novo ajuste SINIEF e passou a prever que na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e para o modal aéreo, em até três horas após a decolagem da aeronave, ficando a carga retida, sob responsabilidade do transportador aéreo, até sua emissão.
---	--------------------	--

destino final da carga.		
ANEXO 11, Art. 79-A	ALT 4.140	
Art. 79-A. A ocorrência de fatos relacionados com um MDF-e denomina-se 'Evento do MDF-e'. § 1º Os eventos relacionados a um MDF-e são: I – cancelamento, conforme o disposto no art. 80 deste Anexo; II – encerramento, conforme o disposto no art. 81 deste Anexo; III – inclusão de motorista, conforme o disposto no art. 81-A deste Anexo; e IV – registro de passagem. § 2º Os eventos serão registrados: I – pelas pessoas envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no MDF-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no MOC; ou II – por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no MOC.	"Art. 79-A..... §1º..... V – inclusão de Documento Fiscal Eletrônico. " (NR)	A alteração 4.140 acrescenta o inciso V ao §1º do art. 79-A do Anexo 11 a fim de atualizar a redação com as novas alterações ocorridas no Ajuste SINIEF 21, de 10 de dezembro de 2010. Isto porque o art. 79-A tem redação dada pela cláusula décima segunda-A do Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e, e esta foi posteriormente alterada pelo Ajuste SINIEF 21/18. Portanto, a nova redação se destina a atualizar a legislação com base nas alterações introduzidas pelo novo ajuste SINIEF e passou a prever que a inclusão de Documento Fiscal Eletrônico também se caracteriza como um evento relacionado a um MDF-e.
ANEXO 11, Art. 79-B	ALT 4.141	
Art. 79-B. Na ocorrência dos eventos a seguir indicados fica obrigado o seu registro pelo emitente do MDF-e:	"Art.79-B..... 	A alteração 4.141 acrescenta o inciso IV ao art. 79-B do Anexo 11 a fim de atualizar a redação com as novas alterações ocorridas no Ajuste SINIEF

I – cancelamento de MDF-e; II – encerramento do MDF-e; ou III – inclusão de motorista.	IV – Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico. ” (NR)	21, de 10 de dezembro de 2010. Isto porque o art. 79-B tem redação dada pela cláusula décima segunda-B do Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e, e esta foi posteriormente alterada pelo Ajuste SINIEF 21/18. Portanto, a nova redação se destina a atualizar a legislação com base nas alterações introduzidas pelo novo ajuste SINIEF e passou a prever na ocorrência do evento relacionado a um MDF-e “inclusão de Documento Fiscal Eletrônico”, fica obrigado o seu registro pelo emitente do MDF-e.
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO		
	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 11 do RICMS/SC-01: I – o §3º do art. 34; II – o Art. 44-C; III – os §8º e 9º do art. 47; IV – o inc. XVII do § 1º art. 51-A; e V – o inc. II do art. 55-B.	Revogados na intenção de internalizar as alterações no Ajuste SINIEF 09/07 promovidas pelo Ajuste SINIEF 32/19.